



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 22/2022/CVM/SDM

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.

À SGE

Assunto: **Proposta de edição de ato normativo - alteração pontual da Resolução CVM nº 54**

Prezado Superintendente Geral,

I. Histórico

1. A presente proposta de alteração normativa iniciou-se a partir de uma consulta elaborada pela GME/SMI à PFE ("Consulta") no tocante à Medida Provisória Nº 1.072/2021 ("MP 1072"), relacionada à alteração na forma de cálculo das taxas de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários (Ofício Interno 82 (SEI nº 1401213)).

2. A área buscava, especificamente, obter orientação sobre a aplicabilidade ou não da taxa prevista no Anexo V da MP 1072 ("Taxa de Pedido de Registro") aos seguintes participantes: (i) corretoras, (ii) distribuidoras, (iii) bancos múltiplos com carteira de investimentos e (iv) bancos de investimentos.

3. A fim de fornecer os subsídios necessários para que a PFE pudesse analisar a Consulta, a GME detalhou os procedimentos que levam à inclusão desses participantes no rol de regulados da CVM, conforme a seguir transcrito:

3. Para melhor compreensão, cabe descrever como ocorre a dinâmica de inclusão desses participantes no rol de regulados da CVM:

i. a pessoa jurídica interessada em atuar como algum dos Participantes Autorizados pelo BACEN realiza um pedido de autorização para funcionamento junto ao Banco Central do Brasil ("BACEN");

ii. no processo de autorização para funcionamento, o BACEN verifica, dentre outros, a viabilidade do empreendimento, a capacidade econômico-financeira dos controladores, a origem lícita dos recursos e o conhecimento técnico e experiência dos controladores e administradores (mais informações sobre o assunto se encontram descritas

em <https://www.bcb.gov.br/estabilidade financeira/licenciamento>);

iii. caso o pedido atenda aos requisitos regulatórios, o BACEN autoriza o funcionamento do participante. A CVM é então informada dessa autorização por meio de um sistema de comunicação direta existente entre BACEN e CVM;

iv. Cientificada, a CVM inclui o participante em seu cadastro de regulados e busca a confirmação de quem serão os diretores responsáveis pelas suas normas.

4. Aproveitamos a oportunidade para esclarecer que a etapa descrita no item (iv) é realizada de ofício, não existindo o protocolo de um pedido por parte do regulado. Também não há a edição ou publicação de um ato administrativo que decreta uma autorização adicional por parte da CVM - sendo que, como consequência da inclusão no Sistema de Cadastro, o participante passa a constar da base de dados que pode ser consultada pelo público em geral por meio da página <https://sistemas.cvm.gov.br/?CadGeral>.

4. Conforme exposto na NOTA JURÍDICA n. 00001/2022/GJU - 3/PFE-CVM/PGF/AGU (1435649), a PFE entendeu que haveria *"embasamento jurídico suficiente para se concluir que há a realização da atividade registrária por parte da CVM para o reconhecimento de uma instituição financeira como participante do mercado de valores mobiliários a justificar a ocorrência do fato gerador tributário da taxa de fiscalização do MVM contida no anexo V da Lei nº 7940/89, permitindo, assim, a cobrança da taxada [sic] de registro"*, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 7.940, de 1989.

5. No entanto, em relação ao momento de seu recolhimento, a PFE encaminhou a seguinte orientação (grifou-se):

15. O item 6 do Ofício indaga, ainda, o momento de recolhimento da taxa na hipótese de ser devida a taxa de fiscalização na forma do no anexo V da Lei nº 7940/89.

16. Quanto a esse item, a Procuradoria Federal Especializada da CVM não pode se imiscuir, pois, uma vez estabelecido em lei o fato gerador do tributo, **deve o ente público editar normativo próprio para definir a data de vencimento** deste. Assim, sendo uma situação inédita para o caso em espécie, recomenda-se, com a agilidade necessária, a edição de um ato normativo para disciplinar o tema.

17. Vale destacar, a corroborar a recomendação acima, a conclusão de longa data lançada pela Coordenação Geral de Cobrança (CGCOB) da Procuradoria Geral Federal (PGF) na Nota Técnica CGCOB/DIGEVAT nº 16/2009 no sentido de ser possível (e necessária) a edição de ato normativo pela própria autarquia disciplinando a data de vencimento dos créditos tributários e não tributários que sejam de sua alçada:

(...).

6. Na sequência, a GME encaminhou o processo à SDM para que fosse dado prosseguimento à sugestão da PFE no tocante à edição de ato normativo para regular a matéria.

II. Proposta de ato normativo

7. A SDM, após analisar as manifestações, sugeriu que fosse submetida ao Colegiado proposta de alteração da Resolução CVM nº 54, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, conforme consta no Ofício Interno nº 10/2022/CVM/SDM (doc. SEI 1544997).

8. A Procuradoria fez sugestões de aprimoramento em relação à redação sugerida para o § 4º do art. 13, da Resolução CVM nº 54, de 2021, tendo feito, ainda,

as seguintes observações, nos termos da Nota GJU-3 (SEI nº 1567096) (grifou-se):

21. Assim, não se deve encaminhar uma notificação comunicando o regulado que ele está cadastrado nos assentamentos da CVM ou meramente um envio de uma guia de pagamento, **é preciso que ele seja informado de que o registro implica no pagamento, bem como as formas de pagamento, assim como todas as advertências decorrentes do inadimplemento.**

22. Além disso, não se pode perder de vista que se está fazendo uma notificação para pagamento, devendo, portanto, a área técnica observar que **a comunicação a ser encaminhada ao regulado não pode ser feita sem o mínimo de requisitos formais** inerentes a uma notificação tributária, em especial, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

23. Por fim, atento que o prazo estabelecido para vencimento da obrigação de pagar, por ser de direito material tributário, e não processual, deva seguir o disposto no artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 e artigo 210 do Código Tributário Nacional:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(..)

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

24. Ou seja, sendo o contribuinte notificado numa sexta-feira, os cinco dias para pagamento terão seu termo inicial numa segunda-feira, caso essa seja dia útil e terão seu termo final numa sexta-feira, caso essa seja dia útil. Por outro lado, notificado em uma quarta- feira, o prazo se inicia na quinta-feira e terminam na segunda-feira, caso seja dia útil.

25. Transcorridos in albis estes cinco dias para pagamento, a área terá de certificar o não pagamento e encaminhar para a GEARC realizar a notificação de lançamento, com a inclusão de todos os acréscimos pertinentes, sem prejuízo da inclusão no CADIN.

26. A segunda proposição é a inclusão de uma data de vencimento geral para abarcar todos aqueles que obtiveram seus registros de forma automatizada e que não tenham sido notificados até então, como uma forma de sanar eventuais incorreções na condução do procedimento de cobrança da taxa de registro até então:

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º desta Resolução, os participantes do mercado de valores mobiliários que tenham sido incluídos no cadastro a partir de 1º de janeiro de 2022 e até a entrada em vigor desta Resolução devem efetuar o pagamento da taxa em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Resolução.

27. **A única ressalva a ser feita é que todas as áreas que possuem atividade de registro realizada dessa forma devam estar cientes da concessão desse prazo para que possam, esgotado o prazo nela previsto, certificar o não pagamento e efetuar o envio para a Gerência de Arrecadação a fim de ser promovida a cobrança administrativa do débito.**

9. As sugestões foram incorporadas e após interações com as áreas envolvidas (GME/SMI e GEARC/SAD), chegou-se a seguinte proposta de

encaminhamento:

a) nos casos em que o registro inicial na CVM de participante do mercado de valores mobiliários se concretize após validação de informações encaminhadas por outras entidades públicas, a taxa de fiscalização deve ser recolhida em até 30 (trinta) dias após a data da intimação que a SMI enviará ao participante para comunicá-lo acerca de sua inclusão no cadastro;

b) essa intimação deve observar, no que couber, as disposições do decreto que trata do processo administrativo fiscal, devendo indicar (i) que o registro implica no pagamento da taxa de fiscalização nos termos da Lei nº 7.940, de 1989; e (ii) as formas de pagamento da taxa de fiscalização e as advertências decorrentes do seu inadimplemento;

c) no caso de participantes do mercado de valores mobiliários que tenham sido incluídos no cadastro a partir de 1º de janeiro de 2022 e até a entrada em vigor da resolução a ser editada, o pagamento da taxa deve ser realizado em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor da norma.

III. AIR e Consulta Pública

10. Em relação à necessidade de realização de análise de impacto regulatório, vislumbramos a possibilidade de dispensa nos termos do art. 4º, II, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, refletido no art. 14, II, da Resolução CVM nº 67, de 10 de março de 2022, uma vez que se trata de ato normativo editado com a única finalidade de instrumentalizar obrigação definida em lei, no caso da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

11. Além disso, propõe-se a edição da norma sem a submissão da matéria à consulta pública, com base no art. 31, I, "a", da Resolução CVM nº 67, de 2022, que determina que podem não ser submetidas à consulta pública, conforme decisão do Colegiado, as alterações normativas específicas e pontuais.

IV. Conclusão

12. Pelo exposto, propomos o encaminhamento do presente Ofício Interno ao Colegiado da CVM para deliberação da edição da resolução ora proposta, encaminhando anexos os seguintes documentos: (i) minuta da resolução alteradora em word; e (ii) versão em marcas da Resolução CVM nº 54, de 20 de outubro de 2021 (doc. SEI nº1627144), tendo a SDM e a SMI como reladoras, e com participação da GEARC e da PFE.

Atenciosamente,
JULIANA MORAES DE SOUZA
Assistente Técnica SDM

De acordo. À SGE.
ANTONIO CARLOS BERWANGER
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

De acordo. À EXE para providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Moraes de Souza, Assistente Técnico**, em 14/10/2022, às 11:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Berwanger, Superintendente**, em 14/10/2022, às 11:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/10/2022, às 12:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1624983** e o código CRC **82D373A0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1624983** and the "Código CRC" **82D373A0**.*

Referência: Processo nº 19957.009953/2021-03

Documento SEI nº 1624983